

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 06187/07
– RESOLUÇÃO RC2-TC-298/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS (PREFEITO) E ADELMAR AZEVEDO RÉGIS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, assinar prazo de 30 (trinta) dias, para que o Prefeito Municipal de Conde, Aluísio Vinagre Régis, apresente as documentações solicitada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, inclusive com repercussão no exame das contas anuais. **PROCESSO TC Nº 04870/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1471/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM:**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE GOMES ESPÓLIO DO SR. ANTÔNIO EDVALDO GOMES (EX-PREFEITO) E JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA E OUTROS ADVOGADOS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio de Antônio Edivaldo Gomes, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 TC nº 513/008. **PROCESSO TC Nº 06738/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1714/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM:**
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA (PREFEITO) E WALTER DE AGRA JÚNIOR, ADVOGADO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Membros Integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em: a) Tomar conhecimento e julgar procedente a denúncia formulada contra Prefeito Municipal de Tavares, José Severiano Paulo Bezerra da Silva; b) Assinar de prazo, de (60) sessenta dias, para que o citado Prefeito, adote as providencia cabíveis para a correção do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tavares, com dispensa dos servidores irregulares; c) Recomendar ao atual gestor municipal a estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade; e

d.- Comunicar a decisão do julgado ao denunciante e ao denunciado;
PROCESSO TC Nº 01491/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1716/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GENIVAL PAULINO DE SOUZA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, exceto no tocante a comunicação ao Ministério Público Comum, cuja decisão foi por maioria, na sessão realizada nesta data em: 1)Julgar procedente a presente denúncia formulada pelo Sr. Antônio Clécio Almeida de Oliveira, servidor público municipal, contra atos praticados pelo Sr. Genival Paulino de Sousa, Prefeito do Município de Sumé, na parte relativa aos desvios de função dos servidores Raimundo Pereira da Silva (tratorista) e Joseli Pereira da Silva (Agente de Limpeza Urbana), ambos exercendo, indevidamente, atividades inerentes ao cargo de motorista, bem como no que toca ao Sr. Antônio Clécio Almeida de Oliveira, nomeado através de concurso público, para o cargo de motorista, vez que se encontra sem realizar dita atividade; 2)Comunicar ao servidor Antônio Clécio Almeida de Oliveira, que, acaso entenda que teve preterido seu direito, tem a possibilidade de provocar o Poder Judiciário para fins de obtenção de tutela e garantia de respeito a seus direitos;3)Aplicar multa pessoal ao Sr. Genival Paulino de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10, por força do desrespeito aos princípios basilares da administração pública, com supedâneo no art. 56, II e III, da LOTCE-PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; 4)Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, a fim de que proceda a regularização do quadro de pessoal do município, notadamente no atinente aos desvios de função, aí incluída a situação do Sr. Antônio Clécio Almeida de Oliveira, nomeado através de concurso público, para o cargo de motorista, onde deve desempenhar, de fato, sua atividade, sob pena de multa;5)Expedir comunicação formal do teor do julgado ao denunciante, Antônio Clécio Almeida de Oliveira, servidor do município de Sumé, e ao ora denunciado, Sr. Genival Paulino de

Sousa;6)Representar ao Ministério Público Comum, na pessoa da Sra. Procuradora-Geral de Justiça, acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Genival Paulino de Sousa, Prefeito de Sumé. **PROCESSO TC Nº 08421/02 – ACÓRDÃO AC2-TC-1713/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO (PREFEITO) E JOSÉ LIRA DE ARAÚJO (ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM**, à unanimidade dos membros da 2ª Câmara Deliberativa, em sessão realizada nesta data, em:1)APLICAR multa pessoal ao Sr. José Ferreira de Carvalho, no valor de R\$ 1.500,00, por descumprimento da Resolução RC2 – TC – 117/2006, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;2)-ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de São José de Piranhas, com vistas à tomada das providências necessárias ao pleno restabelecimento da legalidade, a fim de realizar o processo seletivo simplificado, organizar o quadro contendo o número de servidores efetivos destinados ao magistério (principalmente aqueles vinculados ao FUNDEF) e enviar prova da efetiva necessidade da contratação desse pessoal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, além de outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 06883/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-293/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DAS FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). MARCÍLIO PEDRO SIQUEIRA FERREIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira; apresente esclarecimento/defesa, sobre as despesas não comprovadas no valor de R\$ 10.000,00, conforme item 3.12 do relatório da Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 06867/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-297/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS (PREFEITO) E**

MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR (ADVOGADO).
DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Conde, senhor Aluísio Vinagre Régis, tome as providencias necessárias para a correção do quadro de pessoal, bem como para que proceda a regularização junto ao INSS das contribuições previdenciárias em atraso, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 06822/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-296/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). **MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA.** **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita de Pedras de Fogo, senhora Maria Clarice Ribeiro Borba, tome as providencias necessárias para a correção do quadro de pessoal, bem como para que proceda a regularização junto ao INSS das contribuições previdenciárias em atraso, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 07507/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-294/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). **JOSIVAL DE SOUSA JÚNIOR.** **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito de Bayeux, senhor Josival de Sousa Júnior, para apresentar esclarecimento/defesa das irregularidades reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSOS TC NºS 07419/06 E 06986/06– RESOLUÇÃO RC2-TC-287/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a). **SEVERINO RAMALHO LEITE.** **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Art. 1º - Assinar assine o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, a fim de que a PBprev adote providências no sentido de apresentar a documentação tida como ausente pela unidade técnica desta Corte, considerada indispensável a perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da

Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). **PROCESSO TC Nº 07030/06– RESOLUÇÃO RC2-TC-285/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente da PBprev envie a esta Corte comprovação da alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria nos relatórios produzidos em cada processo citado, considerada indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). **PROCESSOS TC NºS 00314/07, 00402/07, 00428/07, 00595/07, 07046/06– RESOLUÇÃO RC2-TC-288/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente da PBprev envie a esta Corte comprovação da alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria nos relatórios produzidos em cada processo citado, considerada indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) . **PROCESSOS TC NºS 00697/07, 00736/07, 00739/07, 00740/07, 00753/07, 00767/07, 00774/07, 02725/07, 06583/06, 06984/06, 07000/06, 07007/06, 07010/06, 07012/06, 07014/06, 07015/06, 07018/06, 07023/06, 07044/06, 07049/06, 07051/06, 07052/06– RESOLUÇÃO RC2-TC-286/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente da PBprev envie a esta Corte comprovação da alteração nos cálculos proventuais, tal como reclamado pela Auditoria nos relatórios produzidos em cada processo citado, considerada indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). **PROCESSO TC Nº 07619/05– RESOLUÇÃO RC2-TC-292/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do

registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

PROCESSO TC Nº 04448/06– RESOLUÇÃO RC2-TC-289/08 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Presidente da Pbprev proceda a alteração nos cálculos de pensão, tal como reclamado pela Auditoria às fls. 35/36, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93.

PROCESSO TC Nº 04499/06– RESOLUÇÃO RC2-TC-290/08 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2^a CÂMARA: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04499/06, os membros da 2ª Câmara do TCE/PB, resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fulcro no art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, assinar o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação do ato de pensão, tal como elaborado pela Auditoria, às fls. 24, decorrido o qual, deve o processo retornar ao Tribunal, para que este se pronuncie definitivamente sobre a matéria, à vista do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado, tal como previsto no art. 3º da supracitada resolução.

PROCESSO TC Nº 07418/06– RESOLUÇÃO RC2-TC-291/08 – **ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). SEVERINO RAMALHO LEITE. DECISÃO DA 2^a CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04499/06, os membros da 2ª Câmara do TCE/PB, resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fulcro no art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, assinar o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste na retificação do ato de pensão, tal como elaborado pela Auditoria, às fls. 24, decorrido o qual, deve o processo retornar ao Tribunal, para que este se pronuncie definitivamente sobre a matéria, à vista do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado, tal como previsto no art. 3º da supracitada resolução.

PROCESSO TC Nº 02111/05– ACÓRDÃO AC2-TC-1706/08 – **ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL:**